

## **STALKING: UMA NOVA FORMA DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO HABITUAL E IMPLACÁVEL SOFRIDO PELAS MULHERES NO BRASIL**

*ACECHO: UNA NUEVA FORMA DE DELITO HABITUAL Y REPTIL E PERSECUCIÓN QUE SUFREN LAS MUJERES EM BRASIL*

*STALKING: A NEW FORM OF THE HABITUAL AND REPTILESS CRIME OF PERSUCTION SUFFERED BY WOMEN IN BRAZIL*

### **BARBOSA, MÁRCIO MAGLIANO**

Mestre em Direito e Desenvolvimento pelo Centro Universitário de João Pessoa – PPGD/UNIPÊ; Advogado

E-mail: [marcio.magliano@hotmail.com](mailto:marcio.magliano@hotmail.com)

### **BRAGA, ROMULO RHEMO PALITOT**

Doutor em Direito Penal pela Universitat de València- Espanha; Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB – PPGCJ-UFPB, e do Programa em Direito e Desenvolvimento do Centro Universitário de João Pessoa - PPGD/UNIPÊ; Advogado; Presidente da Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM-PB, e Procurador de Justiça do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, da Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA

E-mail: [romulo.palitot@uv.es](mailto:romulo.palitot@uv.es)

#### **RESUMO**

O presente artigo analisa a prática de stalking como ele ocorre qual a definição do stalker e quais são suas vítimas além da motivação para sua ocorrência, com a análise do tipo penal brasileiro que o regulamenta. Além disso, será demonstrada a preocupação anterior tida com o assunto e o motivo de sua relevância, haja vista que tal prática visa o ataque psicológico e emocional dos vulneráveis, em especial as mulheres que são estaticamente os alvos principais dos perseguidores. E por fim, tratar da importância dessa alteração para o combate a violência contra a mulher e da acertada tipificação penal desta modalidade de perseguição seja no âmbito real quanto virtual. Adotou-se na pesquisa a metodologia referencial bibliográfica utilizando-se de livros, artigos científicos, e legislação brasileira a respeito do tema ora estudado.

**PALAVRAS-CHAVES:** Stalking; Perseguição Habitual e Implacável; Crime praticado contra as mulheres.

#### **RESUMEN**

Este artículo analiza la práctica del acecho, cómo ocurre, cuál es la definición del acosador y quiénes son sus víctimas, además de la motivación para su ocurrencia, con el análisis del tipo penal brasileño que la regula. Además, se demostrará la anterior preocupación por el tema y el por qué de su relevancia, dado que esta práctica apunta al ataque psicológico y emocional de los vulnerables, en especial de las mujeres que son estáticamente los principales objetivos de los perseguidores. Y finalmente, abordar la importancia de este cambio para combatir la violencia contra las mujeres y la correcta tipificación penal de este tipo de persecución, ya sea en el ámbito real o virtual. En la investigación se adoptó la metodología referencial bibliográfica, utilizando libros, artículos científicos y la legislación brasileña sobre el tema aquí estudiado.

**PALABRAS CLAVES:** Acoso; Persecución habitual e implacable; Delitos cometidos contra la mujer

#### **ABSTRACT**

This article analyzes the practice of stalking, how it occurs, what is the definition of the stalker and who are its victims, in addition to the motivation for its occurrence, with the analysis of the Brazilian criminal type that regulates it. In addition, the previous concern with the subject and the reason for its relevance will be demonstrated, given that this practice aims at the psychological and emotional attack of the vulnerable, especially women who are statically the main targets of the persecutors. And finally, to address the importance of this change to combat violence against women and the correct criminal classification of this type of persecution, whether in the real or virtual scope. The bibliographic referential methodology was adopted in the research, using books, scientific articles, and Brazilian legislation on the subject studied here.

**KEYWORDS:** Stalking; Habitual and Relentless Persecution; Crime committed against women.

## INTRODUÇÃO

Boaventura de Sousa Santos em seu texto publicado em 2003, cujo título é “Poderá o direito ser emancipatório?”, nos Com o avanço da sociedade impulsionada pelo desenvolvimento tecnológico novas formas de interação social foram criadas e antigas foram aperfeiçoadas, em especial com o surgimento das redes sociais. Essas novas formas de interação trouxe benesses, mas também, trouxe malefícios sociais que podem resultar em ilícitos civis e penais além de danos permanentes ao psicológico dos indivíduos. E uma delas é a prática de stalking, a perseguição habitual e incessante de um indivíduo (stalker) que, motivado por um desejo obsessivo, passa a perseguir a sua vítima a ponto desta não se sentir mais segura em sua rede familiar e social, já que temem o perigo que se encontra a espreita. Tal prática, conforme será abordada no decorrer deste trabalho, não é algo que já vem sendo discutido há um bom tempo seja pelo Direito que busca tutelar e repreender essa prática social nociva quanto pela própria medicina psiquiátrica e da psicologia que busca entender os motivos em que uma pessoa passa a desenvolver sentimentos obsessivos em relação a outra pessoa, a perseguindo de todas as formas possíveis, tornando-se então em um stalker e que é alvo de preocupação no mundo justamente por que as principais vítimas são as mulheres.

Como dito antes, o desenvolvimento das redes sociais, fez com essa prática de perseguição implacável se desenvolvesse e passasse a ser praticada mais cotidianamente no mundo virtual, uma vez que o perseguidor, tolhido do anonimato, elege seu alvo passando a buscar toda e qualquer informação de sua vida, seus familiares, local de trabalho, círculo de amizades, hábitos, tudo que possa satisfazer o seu desejo obsessivo.

Este artigo, busca demonstrar a origem da prática de stalking, especialmente no Brasil, com o desenvolvimento desta prática nas redes sociais denominada como cyberstalking, os motivos que fazem surgir o stalker e a dificuldade de sua conceituação tanto no direito como na própria medicina além de abordar as principais vítimas desta prática, qual seja, as mulheres e como elas podem identificar um possível stalker e quais as medidas a serem tomadas, inclusive judiciais, para preservar a sua privacidade, intimidade e de seus familiares e por fim, demonstrando que novo tipo penal brasileiro que criminalizou essa prática foi acertada e contribui para o programa de políticas públicas de proteção e preservação dos direitos das mulheres.

## CONCEITO

Stalking é uma palavra de origem inglesa cuja tradução, de acordo com o dicionário de Cambridge, é perseguir e que passou a ser alvo de estudos e encarado como um problema social na década de 80 do século passado, em especial, nos Estados Unidos, que procuraram identificar um padrão de conduto precedente a crimes violentos e comportamentos intrusivos de um indivíduo em relação a outro.

Atualmente o termo é utilizado para definir o ato furtivo e ilegal de uma pessoa seguir outra repetida e indiscriminadamente e com o intuito de importuná-la ou assediá-la em razão de uma certa obsessão criada por este perseguidor.

Pois bem, tal fenômeno não é novo ou desconhecido no mundo que nos cerca, ao contrário, é cotidiano e já foi retratado diversas vezes em obras da literatura, do cinema e visto e retratado dia a dia, seja no ambiente social, de trabalho ou até mesmo familiar e tendo ganhando mais ênfase a partir do ano de 2015 quando o termo stalking passou a ser criminalizado nas legislações tanto americanas e em especial, da Europa, buscando identificá-lo como uma conduta criminalizada própria e diversa da violência doméstica.

Mas, por mais que tenha se incluindo como um crime próprio somente a partir de 2015, como dito, antes a prática de stalking já vem sendo estudada bem antes e caracterizada como uma nova forma de importunação ou perseguição tornando-se uma preocupação nos países dos continentes americano e europeu com o surgimento de uma legislação específica reconhecida como legislação anti-stalking, embora apresente diferenças substanciais quanto ao regramento e sua aplicação de um país para outro.

Diante dessa perseguição, MARAN (2012) apresenta uma definição do que vem a ser a prática obsessiva de perseguição conhecida como Stalking:



“(...) Stalking é uma forma de agressão psicológica e física direta, que visa sobrepujar a vontade da vítima, destruir a sua moral e sua capacidade de resistência por meio de um gotejamento incessante, em um contexto de crescente perseguição, insistente como os pingos que, com o passar do tempo, escavam a pedra.”

No mesmo sentido leciona MAZZOLA (2008) ao comentar sobre uma nova forma de dano social, também apresenta um conceito desta prática de perseguição continua e incessante: “stalking é o comportamento de quem (stalker ou ‘caçador à espreita’) molesta um sujeito (vítima) por meio de atos persecutórios e/ou intimidadores de forma obsessivamente repetitiva, deixando a vítima em estado de alerta e relevante preocupação, quando não em profunda angústia.”

Tais atividades, não são definidas pelo comportamento ou pelas atividades daquele que faz a perturbação ou importunação mas, acima de tudo, da relação subjetiva e compulsiva que o perseguidor tem com sua vítima, pois comportamentos cotidianos ou dito serem normais na atualidade, tais como comentar ou curtir fotos vídeos nas redes sociais ou envio de mensagens, podem esconder um comportamento obsessivo de perseguição caracterizadora da prática de stalking.

Portanto, diante dos conceitos apresentados, pode-se concluir que a prática de stalking constitui-se como uma nova modalidade de assédio cometido, seja por homens ou mulheres, podendo se concretizar das mais diversas formas, como ameaças físicas ou verbais, de forma real ou virtual seja a vítima – objeto da perseguição – ou a seus familiares, amigos e demais pessoais de seu meio social, gerando o sentimento de medo, isolamento social e de tortura psicológica.

## A PRÁTICA DE STALKING NO BRASIL

A prática de stalking não é característica do mundo ocidental cuja cultura e principalmente a indústria do entretenimento cinematográfico e fonográfico idolatra e cria-se cultos as celebridades e demais pessoas notoriamente conhecidas (influencers), em especial, as mulheres passaram a ser o alvo maior dos casos dessa nova forma de assédio que se intensificou com os surgimentos das mídias sociais.

Em muitos países ainda há uma verdadeira discussão quanto a possibilidade ou não de enquadrar o stalking em suas legislações criminais visto que algumas práticas que sejam características de stalker tais como: acessar perfil das redes sociais, curtir fotos e vídeos ou até mesmo mandar mensagens, frequentar os mesmos locais que a suposta vítima frequenta, entre outra não é considerado como um suposto assédio ou importunação que se classifique como um ilícito cível ou penal a ser combatido pois, como dito antes, é não existe um conceito totalmente definido do que vem a ser stalking e como diferenciá-los do crimes de assédio, sendo esta uma das principais dificuldades dos países da América e da Europa quanto a sua definição e criação de uma legislação penal que vise a impedir ou punir essa conduto, bem como identificar quem dela se utiliza.

Portanto percebe-se que há uma linha fronteira que podem ser consideradas como práticas de stalking com as de assédio, visto que muitas vezes elas se sobrepõe a outra sendo quase imperceptíveis de serem identificadas, tanto que uma das grandes dificuldades é como traçar o perfil psicológico daquele comete essa conduta.

Todavia, quando há um exagero dessas atividades como por exemplo, determinada pessoa frequentar cotidianamente o mesmo restaurante da pessoa que ele admira e no mesmo horário, sabendo que ela estará no ambiente, inclusive pedindo o mesmo prato toda vez que aparece, segui-la para saber o seu endereço, buscar saber quem é as pessoas que rodeiam seu círculo social ou familiar pode ensejar a ocorrência de uma determinada obsessão para com aquela pessoa e gerar uma prática de stalking.

Entretanto, como dito antes, nem sempre é fácil essa identificação pois há uma linha tênue entre a admiração e obsessão o que torna tão difícil de criar um padrão de comportamento característico dessa forma de assédio e de como puni-lo. A ponto de alguns países terem ciência dessa prática, mas que ela não seja punível criminalmente.

Tendo como exemplo os Estados Unidos da América, desde 1991, a prática de stalking é considerada como crime e o motivo se deu em razão quando no ano de 1990, no estado da Califórnia, com o chocante assinado da atriz americana Rebecca Schaeffer que desde o ano de 1989 vinha sendo perseguida por um fã obsessivo a ponto deste comparecer ao teatro em que havia uma peça em cartaz protagonizado pela artista cujo personagem era um par romântico com outro



homem e colega de cena fez com que esse fã ficasse desesperado, possesso de raiva e ciúmes chegando ao ponto de descobrir o seu endereço, tocar a campainha e a ser recebido na porta pela atriz. E como resultado esse fã tirou uma arma de um saco plástico e atirou a queima roupa, vindo a morrer no hospital de uma parada cardíaca.

E desde então, no estado da Califórnia, foi aprovada algumas leis proibindo essa prática de perseguição conhecidas como lei anti-stalking, tais como a proibição do departamento de trânsito daquele estado e de outros órgãos públicos em fornecer dados pessoais de donos de veículos e de cidadãos, em especial os famosos e celebridades, a terceiros e enquadrando essa conduta como uma forma de perseguição característica de stalking tornando-se um exemplo a ser seguido em outros estados americanos sendo atualmente, tipificado como crime em todos os 50 estados americanos.

Já no Reino Unido, desde 1997, existe o *Protection from Harassment* que prevê, de forma ampla, a proibição de qualquer tipo de perturbação alheia a privacidade e a intimidade e, no ano de 2012, tal ato de proteção sofreu alteração para incluir a prática de stalking como um crime, sendo o primeiro exemplo vivido da legislação anti-stalking na Europa.

Na Itália, em 2009, alterou o seu código penal para incluir como crime qualquer tipo ato de perseguição que pudesse resultar em violência sexual e definindo em seu âmbito interno o crime de stalking e que passou, no mesmo ano, a ser adotado como modalidade criminal em todos os países pertencentes a União Europeia.

E mais recentemente, no ano de 2015, Portugal alterou o seu código penal para incluir a prática de stalking como uma forma de perseguição e como crime contra a liberdade pessoal, previsto no artigo 154-A do Código Penal Português, além das alterações previstas nos artigos 196 e 200 de seu Código de Processo Penal que criou mecanismos processuais para proteção da vítima.

Desta forma, percebe-se a preocupação mundial com as práticas de stalking, de como defini-las e quais as medidas a serem tomadas para evitar a sua ocorrência, bem como de torná-lo um ilícito tanto civil quanto penal.

Pois bem, seguindo os exemplos da legislação anti-stalking europeia e em especial as inovações do Código Penal Português, no dia 1º de abril de 2021, entrou em vigor no nosso ordenamento jurídico a Lei 14.132/2021, que veio a acrescentar o art.147-A ao Código Penal, trazendo o novel tipo penal conhecido como stalking ou perseguição, *in verbis*:

Art.147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art.121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º. Somente se procede mediante representação.

Ademais, é preciso ressaltarmos que embora se trate de um crime novo ao Direito Penal Brasileiro, a previsão de tal crime já vinha sendo discutido anteriormente na doutrina, tal como já argumentava o saudoso jurista Damásio de Jesus:

“Não é raro que alguém, por amor ou desamor, por vingança ou inveja ou por outro motivo qualquer, passe a perseguir uma pessoa com habitualidade incansável. Repetidas cartas apaixonadas, e-mails, telegramas, bilhetes, mensagens na secretária eletrônica, recados por interposta pessoa ou por meio de rádio ou jornal tornam um inferno a vida da vítima, causando-lhe, no mínimo, perturbação emocional. A isso dá-se o nome de *stalking*.”

E ainda afirma o saudoso doutrinador penalista:



“*Stalking* é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.”

Em análise o tipo penal em questão, percebe-se que a legislação brasileira tratou o stalking como um crime de mera conduta que não admite tentativa e requer, um elemento essencial para sua caracterização, qual seja, a habitualidade. Isto é, a conduta de perseguir seja reiterada e continua.

Outrossim, foi escolhido que o bem jurídico tutelado seria a liberdade individual e que poderá ser praticado por qualquer pessoa inexistindo qualidade especial para o autor ou para vítima deste crime inexistindo forma culposa, mas, com a presença de causas específicas de aumento de pena além do seu concurso material com o crime de violência.

Entretanto, a legislação brasileira ao criminalizar a prática de stalking veio a revogar a contravenção penal de molestamento previsto no antigo artigo 65:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Agora, a legislação brasileira atual considera a prática de stalking não mais como uma contravenção penal, mas, de acordo com a evolução doutrinária, jurisprudencial e legislativa do tema.

Todavia, o Código Penal Brasileiro passou a prever para o delito a pena base de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos além da multa, ou seja, definiu a prática de stalking como uma infração de menor potencial ofensivo cujo processamento e julgamento ocorrerá sob o rito dos juizados especiais criminais, podendo admitir como institutos de solução a transação penal, a composição civil de danos ou até, o *sursi* processual desde que cumprida as exigências estabelecidas na lei penal e as exigências determinadas pelo magistrado quando de seu julgamento.

De certo, o reconhecimento da conduta criminosa pela legislação brasileira é louvável pois demonstra a sua preocupação com o tema e que está em consonância com os objetivos traçados pela legislação anti-stalking americana e europeia.

Mas por outro lado, ao definir uma pena tão branda ao novel tipo penal, a ponto da mesma poder ser processada e julgada por um rito mais simplificado a qual se traduz toda a exegese que permeia o microsistema dos juizados especiais, não nos parece ser a decisão mais acertada, visto os crescentes casos desta prática além da mesma, diante do enfoque mundial, de tal conduta servir de prelúdio para prática preparatória para ocorrência de crimes mais graves, tais como o homicídio.

## O STALKER E SUA DIFÍCIL DEFINIÇÃO

Nesse diapasão, uma vez definido o conceito de stalking é preciso conceituar o seu autor (stalker), assim como as práticas cotidianas que podem ser qualificadas como perturbação constante característica do stalking.



Sendo assim, entende-se por Stalker é uma expressão da origem inglesa cuja tradução para língua portuguesa é de perseguidor, uma pessoa que nutrida por um sentimento obsessivo, paixão platônica, ciúme doentio ou qualquer outro tipo de sentimento que extrapole a admiração e que passa a perseguir habitualmente a sua vítima, de forma direta ou indireta, física ou virtual, infligindo ameaças a seus familiares e amigos ou, pessoas próximas de seu convívio social e com isso gerando danos psicológicos a vítima que poderá desenvolver quadro depressivo, síndrome do pânico, isolamento social e, em casos mais extremos, ao cometimento de suicídio.

Ademais, em muitos casos, o stalker é uma pessoa conhecida da vítima, podendo ser um ex-companheiro, colega de trabalho, vizinho, familiar, amigo e etc. Como também poderá ser uma pessoa desconhecida, mas que desenvolveu um amor platônico pela vítima, admiração ou alguma obsessão, caso a vítima seja ela uma pessoa comum, seja ela uma pessoa conhecida socialmente ou até mesmo uma celebridade.

Por exemplo, o stalker poderá ser uma pessoa que não aceita o fim de um relacionamento e passa a ligar reiteradamente para vítima seu ex-companheiro ou companheira e passa a segui-la de sua casa ou trabalho, comparece a eventos onde a vítima esteja sem ser chamado e se utiliza dos mais diversos artifícios para intimidar e impedir que essa venha a se relacionar amorosamente com outra pessoa.

Nas palavras de Costa, Fontes e Hoffman(2021):

“[...] não deixa dúvidas de que o crime demanda habitualidade, [...] um único ato de importunação não tem o condão de configurar o delito, [...]. A repetição não precisa necessariamente se dar pelo mesmo meio executório. A lei penal não estabeleceu uma quantidade mínima de atos, bastando que não seja único. Nesse sentido, mais do que o número mínimo de ações persecutórias (se 2 ou 3), o importante é sua intensidade [...]. Para a configuração do crime de *stalking* é preciso, portanto, a presença do binômio, quantidade e intensidade.”

Outrossim, urge ser ressaltado que não há nem há na psicologia e nem na psiquiatria, uma definição exata do que faz uma pessoa se tornar um stalker, ou seja, não há uma predisposição biológica ou qualquer tipo de gatilho psicológico ou emocional específico para que homens e mulheres desenvolvam um comportamento obsessivo como este.

Ademais, devido a essa impossibilidade de identificação do porquê do surgimento deste tipo de comportamento, o stalker não é considerado como uma patologia, pois por inexistir uma definição exata do que vem a ser o stalker, isto também impossibilita o desenvolvimento de um comportamento padrão que seja característico de stalker, como é no caso, para o de psicopatia, onde a própria literatura médica identifica traços comportamentais característicos dessa patologia.

Nesse sentido Micoli(2012) afirma:

“é uma tarefa difícil conseguir enquadrar o stalker científica e nosso graficamente, traçando característica, examinando sua personalidade e seus modos de agir e de pensar. O stalker, continua Micoli, é um indivíduo que não conseguiu elaborar a rejeição, o abandono e a separação. Pode ser um indivíduo que, na vida, não tenha conseguido assimilar um luto. Ou, ainda, libertar-se de uma experiência traumática. Quando percebe que está perdendo a pessoa amada, o stalker começa a praticar atos com o intuito de controlar quem não o quer mais, a fim de que a decisão de abandono e distanciamento seja revertida.”

Logo, como dito antes, não há qualquer predisposição genética para o surgimento e desenvolvimento do comportamento de stalker, mas influências do meio (fenótipos) que podem contribuir para sua ocorrência, tais como: a perda de um ente muito querido, ambientes familiares desestruturados, casos de abuso infantil por familiares ou terceiros, *bullying*, sentimento de insegurança, baixa autoestima, rejeição entre outros.

Ademais, a própria dificuldade que o perseguidor tem em como lidar com seus sentimentos, tais como o amor, pode gerar um comportamento obsessivo. Isto porque quando tal sentimento não é interpretado de forma em que haja correspondência ou admiração, poderá resultar em sentimento de posse e essa aceção gera ao desenvolvimento de



um comportamento obsessivo justamente pela distorção deste sentimento pelo perseguidor para então destruir psicologicamente a vítima, conforme foi afirmado pela autora supracitada:

“É um amor que, para o próprio stalker, demanda um gasto de energia que cansa moral e fisicamente; é um amor alienante, baseados em sentimentos de inadequação, carência, vergonha e insegurança. [...]. E há um pensamento físico e mecanismos psicológicos que deixam em evidência que aquilo que ele vive deve ser experienciado pela própria vítima; ansiedade, agitação, autodesvalorização, medo, insegurança, amor, preocupação e tensão contínua. [...] O stalker procura destruir psicologicamente a vítima, pois tem a convicção que ele também foi psicologicamente destruído por ela; por esse motivo, os stalker se sentem vítimas de suas próprias vítimas.”

Isto é, com a prática de perseguição continuada, o stalker, motivado por um desejo de vingança, busca destruir a vítima tanto psicologicamente e fisicamente a ponto de achar que se não poderá tê-la ninguém poderá.

Por fim, urge ser ressaltado que a prática de stalker, estatisticamente, é mais comuns aos homens que, em grande maioria dos casos, passa a perseguir suas vítimas – mulheres – quando há um término de um relacionamento não desejado por este ou até mesmo um amor não correspondido, o que faz desenvolver esse comportamento obsessivo de perseguição.

Para tanto, mais uma vez afirma Mazzola(2008):

“O principal autor do stalking é do sexo masculino, geralmente adulto, apesar de que não faltam casos em que o crime é cometido por adolescentes. Foi visto, então, como muitos stalkers estavam desempregados ou subempregados no momento do fato, já que a estratégia de perseguição requer uma grande quantidade de tempo. O stalker geralmente já perseguiu alguém, tem nível de instrução médio e não tem precedente criminal ou psiquiátrico. Todavia, em muitos casos, já tem um passado (de personalidade, familiar ou clínico) problemático, sendo mais comum o distúrbio de personalidade narcisista ou borderline.”

## A INTERVENÇÃO PSICOLÓGICA NECESSÁRIA AO STALKER

Diante de tudo que dissemos acima, chega-se a conclusão de que o stalking é uma forma de violência emocional e que ocasiona um terrorismo psicológico a vítima, posto que esta não tem ideia de que a perseguição do stalker cessará ou se este comportamento voltará a se repetir. E que pode ser desenvolvido tanto por pessoas do gênero masculino quanto do feminino.

Nessa toada, a vítima passa a desenvolver o que os psicólogos chamam de “sentimentos de violação” que se concretiza com uma profunda perda de controle sobre a sua própria vida, gerando e cultivando sentimentos de ansiedade e desconfiança generalizada em relação aos outros quanto a si próprio.

Ademais, é preciso buscar uma forma de tratar o stalker quando este é identificado e quais os motivos que o levaram ao desenvolvimento deste comportamento obsessivo.

Em estudos psicológicos realizados a fim de descobrir o porquê do stalker adotar esse comportamento, Mackenzie & James (2011) afirmam que é comum que o stalker desenvolva perturbações mentais como comportamento delirante paranoide, bipolaridade, esquizofrenia e em casos mais elevados sinais de depressão, pois foi-se notado uma característica em comum para prática deste comportamento.

Birch & Ireland (2018) ao comentarem sobre a psicologia do stalker informa que este possui um denominador comum, qual seja, estes exibem déficit de controle de suas emoções, em especial, da raiva, inabilidade social, dificuldades de raciocínio, altos níveis de insegurança em relação a população em geral e que foram denominadores comuns dos estudos daqueles que foram reconhecidos como stalkers.



Logo, os estudos concluíram que aquele que desenvolve o comportamento de stalker acredita que tem o direito de realizar os seus próprios desejos a qualquer tempo e que a sua vítima lhe deve tempo e atenção.

Porém, quando isso lhe é negado ou ignorado, o comportamento obsessivo se estremece podendo, o que antes o que era considerado apenas uma importunação, se transformar em necessidade de controle da vítima, com acessos temporários de fúria e raiva do perseguidor, pois a vítima que antes era alvo de admiração ou idolatria se torna alvo de fúria e frustração podendo desencadear reações mais violentas.

Sendo assim, ao logo dos anos, Mullen (1999) realizou uma classificação psicológica onde foram identificados algumas tipologias relacionadas ao comportamento do stalker e que foram classificadas em cinco categorias: 1) o rejeitado; 2) o que procura intimidade; 3) pretendente incompetente; 4) o ressentido e; 5) o predador.

De forma breve, os estudos concluíram que o stalker rejeitado é aquele que não aceita o fim do relacionamento e começa a perseguir a vítima na tentativa de obter uma reconciliação sendo considerado o tipo mais comum.

O stalker dito ser o que procura intimidade, esse desenvolve o comportamento de perseguição na tentativa de criar uma conexão ou relação qualquer com a sua vítima, diferentemente do stalker pretendente incompetente que seria aquele cortejador inadequado onde suas inabilidades sociais fazem com que desenvolva comportamento obsessivo na esperança de concretizar um encontro sexual com a sua vítima.

Já o ressentido, é aquele que tem seu comportamento obsessivo guiado pelo sentimento de ressentimento, de raiva para com a vítima e busca de todas as formas prejudicá-las, é aquele que nutre uma adoração negativa pela vítima utilizando o medo desta para com stalker como uma de suas principais armas.

E por fim, o stalker predador, sendo este um dos tipos mais raros, é aquele que apresenta um comportamento de perseguição mais agressivo e que se caracteriza não só pela constante vigilância ou de infligir sensação de insegurança ou medo a vítima, mas de importunação a todos aqueles que convivem em seu meio social, isto é, este stalker demonstra traços de psicopatia a ponto de fazer ameaças e agressões sejam físicas ou psicológicas a ponto de a vítima ter a sua autoestima dilacerada assim como a sua capacidade preparatória e sendo este comportamento preparatório para eventual agressão sexual que em sua psicose, funciona como um tipo de punição a vítima por não ter lhe dado atenção necessária que julga ter, sendo este um dos casos mais extremos de comportamento de perseguição adotados por um stalker e um dos mais raros.

No mais, de todos os comportamento psicológicos característicos do stalker, Stand e McEwan (2012) identificaram que o seu desenvolvimento, em dados estáticos, é mais propício e comum de ocorrerem entre pessoas do gênero masculino, em especial aqueles que desenvolveram uma relação anterior e muitas vezes íntima nutrida pela vítima, que segundo os próprios autores as maiores denúncias e queixas desta forma de importunação tiveram como alvo maior as mulheres que mantinham ou mantiveram qualquer tipo de relacionamento íntimo ou sentimental com o perseguidor, sendo uma das principais motivos da importunação e da perseguição a não aceitação do ex-parceiro do término do relacionamento.

## **AS PRINCIPAIS VÍTIMAS DO DELITO: AS MULHERES**

Diante de tudo que foi dito acima, verifica-se que o comportamento do stalker deriva de uma obsessão muitas vezes associada ao sentimento de rejeição da vítima para com ele e que em muito dos casos o desenvolvimento de tal comportamento está atrelado ao meio social ou familiar em que o perseguidor convive ou se desenvolveu para desencadear esse tipo de comportamento obsessivo a sua vítima.

No mais, conforme estudos realizados para identificar os motivos do surgimento deste comportamento de perseguição, foi constatado que na maioria dos casos, os homens são os principais agentes deste crime, ou seja, o stalker do tipo rejeitado ou ressentido.

Enquanto as principais vítimas são justamente as mulheres que lhes rejeitaram ou que ele desenvolveu sentimentos de amor ou admiração obsessivos que não foram correspondidos ou que não aceitaram o término da relação.

Some-se a isso, que quando tal prática foi tipificada como crime na legislação brasileira justamente pela dificuldade de conceituação do stalker e de que a importunação habitual ou perseguição poderá ocorrer a qualquer pessoa independentemente do gênero, este foi descrito como um tipo penal aberto sem qualquer característica subjetiva específica ou especial para sua ocorrência.



Outrossim, estatisticamente, as mulheres passaram a ser as maiores vítimas desse tipo penal, em especial, quando do rompimento de um relacionamento amoroso não aceito pelo seu ex-parceiro que acaba se tornando num stalker e perseguindo-a continuamente e resultando em violência seja física ou psicológica.

Por essa razão, o stalking acaba sendo tratado como uma das formas de violência contra as mulheres e com implicações existentes na Lei Maria da Penha que se trata de um ordenamento de viés protetivo as mulheres seja por qualquer tipo de violência.

Hirigoyen (2006) afirma que o “Assédio por Intrusão” ou “Stalking”, trata-se de um alerta para a possibilidade de casos de feminicídio a qual se tornou uma hipótese qualificada de crime de homicídio em nosso ordenamento jurídico:

“a violência e a opressão se acentuam nesse momento e podem perdurar por muito tempo, depois de separados. O homem se recusa a deixar livre sua ex – companheira, como se ela fosse propriedade sua. Não consegue aceitar sua ausência, e a vigia, segue-a na rua, assedia-a por telefone, espera-a à saída do trabalho. Muitas vezes acontece de a mulher ter de mudar de local de moradia. É como se a agressividade e a violência que haviam se mantido contidas durante a relação agora tivessem livre curso”.

E ainda, autora supracitada afirma que o stalking dada a uma grande variedade de condutas que abrange poderá ensejar a responsabilização civil de suas vítimas, seja por danos morais e materiais, quanto penais. Isto porque o perseguidor ou melhor, o stalker, nem sempre se limita a perturbar sua vítima, mas em muitos casos, toma atitudes mais graves que podem configurar desde uma ameaça a concretização de crimes mais graves, tais como: violação a honra e a imagem da mulher, estupro ou até mesmo chegar ao ponto de cometer um crime de homicídio

Note-se ainda que em alguns casos, dadas as circunstâncias de tempo, lugar, forma de execução desta espécie delitativa, poderá configurar-se uma hipótese de crime continuado onde a intenção do stalker é de utilizar essa prática como uma preparação de outros crimes de mesma gravidade ou não e assim, gerando uma progressão criminosa pois aos poucos poderá se tornar mais agressiva e invasiva.

A autora destaca ainda que a prática de stalking é extremamente nociva não só a sua liberdade, privacidade ou intimidade, mas acima de tudo, a própria vida da mulher, posto que muitos dos stalker em sua habitual e incessante importunação as ameaçam de morte o que poderá resultar em um homicídio.

E justamente por isso, é preciso que as mulheres fiquem atentas a determinados comportamentos que podem ser qualificadas como de stalking, bem como de buscar ajuda e proteção das autoridades policiais ou judiciárias a fim de que não só a sua intimidade ou privacidade sejam resguardada, mas acima de tudo, a sua própria vida que pode estar potencialmente em risco.

Mas o mais importante é que a vítima não deve tentar resolver o problema por conta própria pois, como dito antes, poderá estar colocando a própria integridade física ou a sua própria vida em risco.

Sendo assim atitudes como: telefonemas, envio de mensagens e e-mails constantes e de forma insistente; tentativas de invasão de contas virtuais, reclamações em condomínios, rondas na residência e no local de trabalho da vítima, frequentar os mesmos lugares e nos mesmos horários em que a mulher costuma aparecer e ainda a perseguição presencial podem ser consideradas práticas típicas de stalking.

Dessa forma, uma vez constatadas quaisquer uma dessas atitudes, a vítima deve coletar todas as provas da suposta perseguição, por exemplo: tirar e guardar *prints* de mensagens, *e-mails*, gravar ligações, objetos que vierem a ser enviados; bloqueie o contato de suas redes sociais e o denuncie as plataformas; e em caso de perseguição, contate familiares ou amigos próximos, tente fotografá-lo, e ao final, comunicar tudo as autoridades.

Esses meios de provas são elementos cruciais a comprovação da conduta criminosa e principalmente da identificação do stalker, até mesmo para que seja requerido judicialmente a concessão de medidas protetivas dos direitos da vítima podendo tais medidas a serem aplicadas as análogas as medidas protetivas de urgência do artigos 22, II, III, VI e VII, 23, I e 24, I da Lei Maria da Penha que é uma legislação de relevância na proteção dos direitos das mulheres e em especial de abusos e violências físicas, moral e psicológica a elas sofridas, conforme descrição das medidas abaixo:



Art.22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proteção de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

Por exemplo poderão ser adotadas as seguintes medidas protetivas de urgência: proibição de aproximação da vítima e de seus familiares mantendo-se uma distância mínima; proibição de contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação; exclusão de perfil do stalker das redes sociais a qual a vítima faça parte; proibição de frequentar locais que fazem parte da rotina da vítima, bem como das proximidades de sua residência ou trabalho, além de obrigatoriedade de acompanhamento psicológico, entre outras.

Logo, são inúmeras as medidas preventivas de proteção a serem concedidas judicialmente para resguardar a intimidade e a privacidade da vítima previstas na legislação brasileira e capazes de conter as investidas do stalker.

## CYBERSTALKING

Embora tenha se conhecimento dos atos de perseguição habitual que caracterizam o ilícito de stalking, tal crime também vem ocorrendo e com grande frequência no mundo virtual em razão do desenvolvimento das redes sociais e dos avanços tecnológicos que muitas vezes dificultam a identificação e rastreamento dos stalkers são fatores que dificultam o combate ao crime de stalking.

Dessa forma, os estudiosos do fenômeno já se debruçam sobre uma nova modalidade de stalking, qual seja, o cyberstalking passando a perseguição contínua e habitual ocorrendo no meio virtual, por meio de invasões de perfis, ameaças através de e-mails ou mensagens sejam e chats no aplicativos de mensagens das próprias redes sociais, criação de perfis anônimos para espionar a vítima dentre outras práticas.

Meloy (1998) ao analisar o psicológico do stalking afirma que a tecnologia possibilitou a capacidade de obtenção e troca de informação a nível global e de forma instantânea permitindo que os usuários dessa nova tecnologia tivessem acesso a informação nunca antes vista.



Porém, este mesmo avanço também trouxe malefícios pois as práticas ilícitas e demais crimes que antes somente ocorriam no mundo físico ganharam nova roupagem, novos contornos e passaram a serem evidenciados no mundo virtual como é o caso do stalking no mundo virtual, agora conhecido como cyberstalking, justamente porque o perseguidor, ora stalker, valendo-se da segurança do anonimato passa a perseguir a suas vítimas de forma ainda mais incessante e com eficiência pois cada dia mais as pessoas são mais dependentes da tecnologia e passam a maior parte de seus dias conectadas.

Logo, de acordo com BOLCIJ pode-se conceituar o *cyberstalking* como:

“um conjunto de comportamentos em que um indivíduo, grupo de indivíduos ou organização usem de informação e tecnologia de comunicação para assediar outro indivíduo, grupo de indivíduos ou organização. Tal comportamento pode incluir, mas não está limitado a envio de ameaças e falsas acusações, usurpação de identidade, furto de dados, danos a dados ou equipamentos, monitoramentos informáticos, solicitação de favores sexuais a menores ou qualquer outro tipo de agressão”.

A forma de perseguição é realizada através do uso da tecnologia, mas comumente pelo envio de mensagens insistentes nas redes sociais, e-mails indesejados de desconhecido, formas de rastreamento e monitoramento da vítima, invasão de seus dispositivos eletrônicos, criação de perfis falsos em sites de relacionamentos ou em sites indevidos com o intuito de prejudicar a imagem da vítima entre outros meios que se aperfeiçoam cada vez mais, graças aos constantes avanços tecnológicos em especial da comunicação da informação

Logo, percebe-se que este tipo de perseguição além de não tem limites, visto que não só a vítima pode ser prejudicada com esta ação mas também as pessoas ao seu redor, principalmente os seus familiares.

Entretanto, mesmo que o cyberstalking seja mais comum do que o stalking propriamente dito, ainda assim, é uma conduta de difícil identificação, posto que muitas práticas nocivas são práticas na internet podem ser confundidas entre si, muitas delas em razão da própria aperfeiçoamento que esses meios se realizam, em razão do surgimento de novas práticas eletrônicas ilícitas, sendo um dos casos de maior confusão do cyberstalking a prática de trolling, que é uma nova prática de importunação e assédio praticada na internet e que pode ser confundida em alguns casos, com a realização de uma conduta de stalking.

O trolling é um fenômeno novo e que foi pouco estudado e ainda não identificado pela legislação brasileira o que lhe traz um ineditismo em nosso ordenamento jurídico, mas consiste em ser uma prática virtual nociva consistente em enviar mensagens inoportunas ou anônimas a outras pessoas que podem ser contínuas ou não e podendo ou não configurar a prática de stalking.

Entretanto, tanto o direito norte-americano como o europeu já diagnosticaram a incidência dessa prática e buscam em seus ordenamentos jurídicos fazer uma distinção desta com a do cyberstalking, tanto que ela ainda não é considerado uma conduta ilícita sujeita a sanção, mas uma prática virtual abusiva, um mecanismo virtual utilizado para o potencial cometimento de crimes.

Ireland, Birch & Ireland (2018), afirmam que o cyberstalking, vai mais além, diferenciando-o da prática trolling e que com ela não deve ser confundido:

“o cyberstalking não pode e nem deve ser confundido com o trolling. O trolling, consiste no envio de mensagens anônimas, maliciosas, abusivas, depreciativas ou ameaçadoras com recurso a meios eletrônicos, geralmente por uma pessoa que não é conhecida do perpetrador e cujo objetivo é geralmente limitado a exorcizar a raiva ou à obtenção de uma sessão de poder sobre o alvo, provocando-lhe dor emocional. As ameaças de trolling por estranhos, embora prejudiciais ao destinatário, parecem até agora improváveis de levar qualquer forma de violência no “mundo real”, com a pessoa obter satisfação limitando as suas atividades ao formato online. Desta forma, tanto o cyberstalking como o trolling partilham a facilidade da execução, podendo as mensagens on line ser enviadas em segundos e com pouca reflexão.”



Dessa forma, percebe-se que o *cyberstalking* tornou-se um fenômeno em crescimento e principalmente pelos seguintes fatores: a) as informações pessoais das vítimas estão expostas nas redes sociais ou na internet por elas próprias e que acabam facilitando o trabalho do stalker já que com poucos cliques obtém todos os dados de seus alvos; b) obtenção de conversas com amigos e de marcações e postagens feitas nas redes sociais pelas vítimas (check-in), fotos e vídeos compartilhados e resposta dos (marcações) facilita o stalker em obter informações de locais onde a vítima frequenta quem são as pessoas a elas próximas e assim traçar um plano de quando poderá assediá-la sem a presença de pessoas que possam impedir a sua investida e, c) acabam conhecendo a rotina e os hábitos de suas vítimas; Todas essas informações disponibilizadas pela vítima acabam por facilitar as ações de stalking.

Ademais, mesmo que só ocorra no mundo virtual os seus efeitos são sentidos no mundo físico pois permite toda uma devassidão da vida privada e da intimidade da vítima que se torna um refém eterno do stalker já que este obtém todas as informações necessárias da vítima que poderá ser coagida ou chantageada pelo stalker tornando-se esse crime como um meio para realização de crimes muito mais graves seja no ambiente virtual ou físico.

Portanto o *cyberstalking*, tornou-se uma perseguição implacável, anônima e destruidora de vidas criando-se um verdadeiro “inferno na terra” das vítimas quando estão com suas informações nas mãos de stalker com habilidades de hackeamento e peritos em obtenção de dados que acabam por dificultar ou impossibilitar a sua descoberta ou investigação pelas autoridades que, em muitos casos, não estão devidamente estruturados para combater essa prática criminosa.

E, em razão dessa obsessão e da segurança do anonimato das redes sociais, o stalker além de coletar informações sobre o seu alvo, tais como fotos, vídeos, locais, armazenando essas informações a ponto de poder utilizá-las num futuro próximo para a prática de outros crimes, tais como: sequestro, estupro, ameaça e, até mesmo, homicídio.

Sendo, portanto, alvo de grande preocupação das autoridades policiais, judiciárias e das pessoas em geral que a cada dia mais, se sentem inseguras quanto ao trato de seus dados nas redes sociais, visto que a ausência de proteção acabam por resultar em uma sensação de insegurança coletiva, mesmo tendo a proteção de seus dados sido alçada a patamar constitucional, com o reconhecimento de ser um direito fundamental a sua proteção conforme Emenda Constitucional 115/2022 que acrescentou o inciso LXXIX, no artigo 5º da Constituição vigente.

Assim sendo, a legislação brasileira ao tipificar a perseguição habitual (stalking) como um tipo penal demonstrou-se uma nova modalidade de conter a sanha persecutória dos perseguidores, buscando a interdisciplinaridade com outros normativos legais, criando uma interligação com a Lei Maria da Penha, favorecendo a criação do microsistema de proteção dos direitos das mulheres, quando as vítimas dessa perseguição pode macionar as autoridades judiciais utilizar-se de institutos próprios desse normativo especial para requerer a imposição de medidas protetivas para resguardar a sua privacidade e intimidade e com isso também impedir que crimes mais graves ou violentos aconteçam.

Por esta razão essa legislação é muito bem-vinda e extremamente necessária pois regulamenta e prevê punição para uma conduta cada dia mais frequente, principalmente nos meios digitais. Inclusive tendo um caráter pedagógico informando a sociedade sobre a existência dessa prática e com a previsão de uma punição quando tal conduta passa a ser identificada.

E assim, demonstrando que a perseguição ou importunação incessante e indevida as mulheres motivada por sentimentos de vingança e intenções ameaçadoras ou difamatórias terá reprimenda, mesmo para aqueles que se acham protegidos pelo anonimato demonstrando o acerto do novo tipo penal brasileiro ora tipificado.

## CONCLUSÃO

Com a conclusão deste trabalho, buscamos demonstrar que embora seja um novo tipo penal na legislação brasileira, o stalking já era discutido doutrinariamente pelo Direito Penal e alvo de preocupação mundial ensejando a edição atos normativos tanto no direito americano e no europeu que se comprometeram a criar uma legislação anti-stalking que tiveram como objetivo inicial a edição de atos normativos buscando em um primeiro momento, a reparação dos ilícitos civis ocasionados pela perseguição incessante e habitual a vítima pelo perseguidor e mais recentemente com a consequente edição de lei penal tipificando a prática de stalking seja na forma física ou virtual como crime, uma vez que na atualidade esse crime vem se proliferado de forma constante e com nova roupagem junto a internet e as redes sociais, criando-se assim, uma nova modalidade de perseguição: o *cyberstalking* e que não deve ser confundido com outras práticas virtuais ilícitas que possam gerar uma importunação como é o caso do trolling.



Buscamos demonstrar também que não existe um consenso doutrinário tanto no direito quanto na medicina para classificar o perseguidor (stalker), uma vez que este não possui nenhuma influência genética análoga a psicopatia que desenvolva esse tipo de comportamento, mas que as influências do meio em que o perseguidor foi criado ou onde convive podem gerar o desenvolvimento desse comportamento obsessivo que necessita de intervenção psicológica já existindo uma classificação relacionadas a este tipo de comportamento sendo os mais comuns aquele que não aceita o fim de um relacionamento ou aquele que busca criar uma conexão com a vítima seja ela de cunho afetivo ou sexual e quando não correspondido passa a buscar formas de prejudicar a vítima de todas as formas, pois não conseguem lidar com a rejeição e necessitam de intervenção psicológica para que possa desenvolver um comportamento social comum e aceitável.

Salientamos também, que este crime é mais comum de ser cometido por pessoas do sexo masculino sendo este o maior número de stalker identificados e que elegem como suas principais vítimas as mulheres a qual desenvolvem um comportamento obsessivo e paranóico, em especial, aquelas que foram suas ex-companheiras, conhecidas, amigas e até colegas de trabalho, a perseguindo em todos os ambientes que estejam, podendo essa obsessão evoluir para uma conduta mais grave e que poderá resultar na prática de crimes de maior gravidade ou repulsa social em nossa sociedade e previstos no ordenamento penal brasileiro, tais como o estupro, feminicídio e demais crimes de violência práticas contra as mulheres.

Por fim, informamos que no direito penal brasileiro, com a criminalização da prática de stalker, a vítima for do sexo feminino poderá ocorrer uma interpretação analógica com as medidas judiciais e protetivas da Lei Maria da Penha para impedir os avanços incessantes e habituais do perseguidor com a preservação dos direitos fundamentais da intimidade, privacidade e da propriedade das mulheres e sendo uma inovação legislativa oportuna a proteção do gênero feminino e sendo um verdadeiro acerto do novo tipo penal que sem dúvida só tem acrescentar e a somar as políticas públicas de proteção e de preservação dos direitos das mulheres mesmo para aqueles que, supostamente protegidos pelo anonimato, buscam importuná-las de forma habitual nos meios digitais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOLCIJ, Paul. *Cyberstalking: harassment in the internet age and how to protect your family*. Westport, USA: Praeger Publishers, 2004.

BOTTIGLIERI, Bruno. *Stalking: a responsabilidade civil e penal daqueles que perseguem obsessivamente*. São Paulo: Artesam, p.1. 2018

BUDD T. & MATTISON, J. *The Extent and Nature os Stalking: Findings from the 1998 British Crime Survey*. London: Home Office Research, Development and Statistics Directonate. 2000.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Art.147-A. incluído pela Lei nº 14.132/2021. Brasília. Senado Federal, acesso em 25 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Brasília. Senado Federal, acesso em 25 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei 13.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art.226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres – Lei Maria da Penha. Brasília. Senado Federal. acesso em 27 de Fevereiro de 2021.

CAVEZZA, C. & MCEWAN, T.E. Cyberstalking versus off-line stalking in forensic sample. *Psychology, Crime e Law*, 10, 955-970. 2014.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo, HOFFMANN, Henrique. Stalking: o crime de perseguição ameaçadora. *ConJur*. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policia-stalking-crime-perseguiacao-ameaçadora#:~:text=Consiste%20em%20forma%20de%20viol%C3%Aancia,%C3%A0%20integridade%20psicol%C3%B3gica%20e%20emocional>

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual do direito penal**: parte especial, arts 121 a 361. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.



- FLORES, C. A tutela Penal do Stalking. Porto Alegre. Elegancia Juris. 2014.
- GRANGEIA, H & MATOS, M. Riscos associados ao stalking: violência, persistência e reincidência. *Psiquiatria, Psicologia & Justiça*, vol.1, 30-48.
- HIRIGOYEN, Marie – France. A violência no casal. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- IRELAND, J., BIRCH, P. & IRELAND, C.A. The Routledge Internacional Handbook of Human Agression: Current Issues and Perpectives. New York: Routledge. 2018.
- JESUS, Damásio E. de. Stalking. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 1 abr. 2021.
- LOWNEY, K. & BEST, J. Stalking Strangers and Lovers: changing media typifications of new crime problem. In J. Best (ed.), *Images of Issues: Typifying Contemporary Social Problems*. New York, Aldine de Gruyter. 1995.
- MACKENZIE, R. & JAMES, D. Management and Treatment of stalkers: problems, opinions and solutions. *Behavioral Sciences and the Law*, 29, P.220-239. 2011.
- MACKENZIE, R. MULLEN, P., MCEWAN, T., JAMES, D. & OGLOFF, J. Stalkers and intelligence: implications for treatment. *Journal of Forensic Psychiatry and Psychologic*, 21, 6 ed.,P. 852-872. 2010.
- \_\_\_\_\_. Parental bonding and adult attachment Styles in diferent types of stalker. *Journal of Forensic Psychiatry and Psychologic*, 53, 2008, P. 1443-1449.
- MARAM, Daniela Acquadro. *Stalking: Un tentativo di definizione*. TURIM: UTET Università, 2012.
- MAZZOLA, Marcello Adriano. *IL Novo Danni*. Padova. Dott: Antonio Milani. 2008.
- MCEWAN, T., DAFFERN, M., MACKENZIE, R., OGLOFF, J. & MULLEN, P. Risk factos for stalking violence, persistence and recurrence. *Journal of Forensic Psychiatry and Psychologic*, 28, P.38-56. 2017.
- MELOY, J.R. *The Psychology of stalking*. San Diego: Elsevier Science. 1998.
- MICOLI, Alessia. *Il fenômeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012.
- MULLEN, P., PATHÉ, M. & PURCELL, R. *Stalkers and their victims*. Cambridge: Cambridge University Press.
- MULLEN, P., PATHÉ, M., PURCELL, R & STUART, G. Study Stalker. *American Journal of Psichiatria*, 156, P.1244-1249.
- PATHÉ, M. & MULLEN, P. The Impact of stalkers on their victims. *British Journal of Psychiatry*, 170, P. 12-17.
- PURCELL, R., PATHÉ, M. & MULLEN, P. When do repected intrusions become stalking? *Journal of Forensic Psychiatry and Psychology*, 15, 571 – 583.
- TJADEN, P. & THOENNES, N. *Stalking in American: Findings from Natural Violence Against Women Survey*, 1998, Washington DC: US Department of Justice.
- WHITE, S., PENNY, C., CHRISTOPHERSON, S., REISS, D. & PETCH, E. The Stalking of Psychiatrist. *Internacional Journal of Forensic Mental Health*, 10, 2011, P. 254-260.

